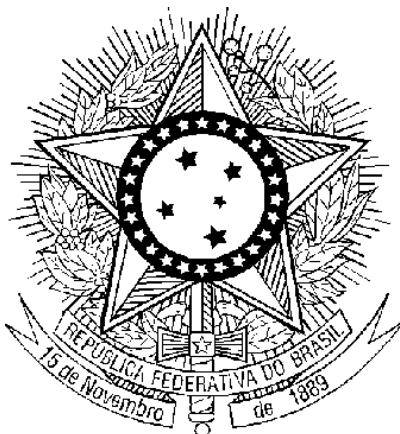


AVULSO NÃO PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO: tendo parecer da
Comissão de Viação e Transportes,
pela rejeição (relator: DEP. HUGO
LEAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.461-A, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz.

Art. 2º O item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

<i>Lentes destinadas a</i>	<i>Forma</i>	<i>Dimensões</i>
<i>Movimento Veicular</i>	<i>Foco vermelho – Quadrada</i>	<i>Lado 200 ou 300mm</i>
	<i>Foco amarelo – Circular</i>	<i>Diâmetro 200 ou 300mm</i>
	<i>Foco verde – Triangular</i>	<i>Lado 200 ou 300 mm</i>
<i>Movimento de Pedestre</i>	<i>Quadrada</i>	<i>Lado 250 ou 300mm</i>
<i>Faixa Reversível</i>	<i>Quadrada</i>	<i>Lado 300 mm</i>

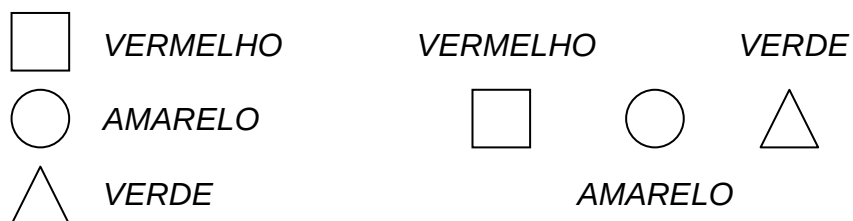
4.1.1 – CARACTERÍSTICAS

Compõe-se de luzes de cores e formas preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos serem fixadas horizontalmente.

4.1.3 – TIPOS

a) PARA VEÍCULOS:

- Compostos de três luzes dispostas em seqüência preestabelecida.



- Compostos de duas luzes dispostas em seqüência preestabelecida.



Nestes casos o comando “amarelo” é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.

.....”

Art. 3º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

- I – 180 (cento e oitenta) dias para pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos semáforos sob sua responsabilidade;
- II – 360 (trezentos e sessenta) dias para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta no presente projeto de lei visa a garantir, para as pessoas portadoras de discromatopsia, popularmente chamados de daltônicos, a plenitude do direito constitucional de ir e vir, bem como o de conduzir veículos com segurança para si e para os demais usuários do trânsito.

A discromatopsia ou daltonismo, é um tipo de deficiência visual que consiste na dificuldade ou incapacidade em discriminar alguns tipos de cores, variáveis de acordo com os diversos tipos de daltonismo. Trata-se de uma disfunção transmitida geneticamente, e sua ocorrência é bem mais comum em homens do que em mulheres, em razão destas serem, em geral, apenas portadoras do gene ligado ao daltonismo, sem apresentar sua manifestação.

A atual regulamentação dos exames de aptidão física e mental para a obtenção e renovação dos documentos de habilitação exige, para que o candidato possa ser considerado apto, que ele seja capaz de identificar as cores vermelha, amarela e verde, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 80, de 19 de novembro de 1998.

Essa determinação, baixada por razões óbvias de segurança, acaba por impedir que alguns daltônicos, especialmente os que não conseguem identificar ou distinguir as cores vermelha, amarela e verde, possam submeter-se aos exames e obter seu documento de habilitação para a condução de veículos automotores.

A escolha das citadas cores não se deu ao acaso, e certamente originou-se das cores utilizadas na sinalização semafórica, posto que os outros tipos de sinalização podem ser facilmente identificados pelos portadores dos mais variados tipos de daltonismo, e mesmo pelos acromatas, que são as pessoas que enxergam em “preto e branco”.

Com a medida que ora propomos, qual seja a identificação dos focos de semáforos também por figuras geométricas, além das cores, mesmo as pessoas que não conseguem distinguir o vermelho, o amarelo e o verde poderiam conduzir veículos, integrando-se com segurança ao trânsito.

Destacamos que medida semelhante já é adotada nos focos destinados aos pedestres, cujo desenho de pessoa parada ou caminhando já indica a condição de “PARE” ou “SIGA”, sem necessidade de observação da cor.

No âmbito das políticas de acessibilidade, muitas categorias de pessoas portadoras de necessidades especiais têm alcançado importantes avanços na legislação. No caso dos daltônicos, que representam aproximadamente 8% da população, ou seja, quase 15 milhões de brasileiros, até hoje nada foi feito.

Certamente a possibilidade de pleitear a habilitação para a condução de veículos poderá melhorar sensivelmente a qualidade de vida dessas pessoas, contribuindo para sua inserção social e no mercado de trabalho, sem prejuízo da segurança do tráfego.

Por todo o exposto, em função do alcance social da matéria, contamos com o apoio nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão

ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

ANEXO II

4 - SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de luzes acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

Lentes destinadas a	Forma	Dimensões
Movimento Veicular	Circular	diâmetro 200 ou 300 mm
Movimento de Pedestre	Quadrada	Lado 250 mm ou 300 mm
Faixa Reversível	Quadrada	lado 300 mm

4.1 - SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1 - CARACTERÍSTICAS

Compõe-se de luzes de cores pré-estabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos serem fixadas horizontalmente.

4.1.2 - CORES DAS LUZES

As cores utilizadas são:

Para controle de fluxo de pedestres:

VERMELHA: indica que os pedestres não podem atravessar.

VERMELHA INTERMITENTE: assinala que a fase durante a qual podem passar os pedestres está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não poderão começar a cruzar a via e os pedestres que hajam iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o refúgio seguro mais próximo.

VERDE: assinala que os pedestres podem passar.

Para controle de fluxo de veículos:

VERMELHA: indica obrigatoriedade de parar

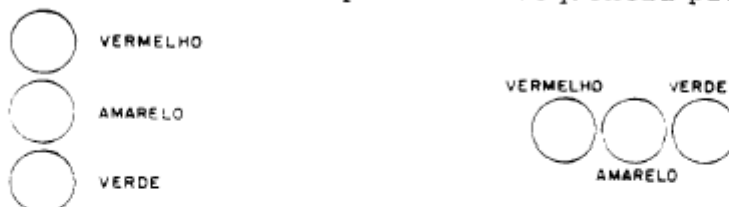
AMARELA: indica "atenção", devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo para os veículos que vêm atrás.

VERDE: indica permissão de prosseguir na marcha, efetuando, o condutor, a operação indicada pelo sinal luminoso.

4.1.3 - TIPOS

a) PARA VEÍCULOS:

- Compostos de três luzes dispostas em sequência pré-estabelecida.

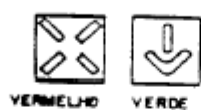
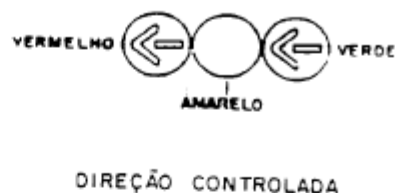
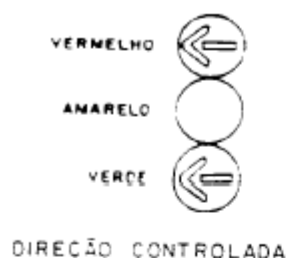


- Compostos de duas luzes dispostas em sequência pré-estabelecida.

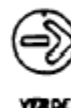


Nestes casos o comando do "amarelo" é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.

- com mensagens que podem vir sozinhas ou integrando um semáforo de três ou duas luzes.



CONTROLE OU FAIXA
REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE

b) PARA PEDESTRES:



VERMELHO



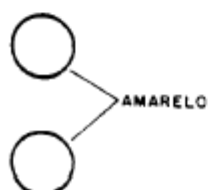
VERDE

4.2 - SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1 - CARACTERÍSTICAS

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas luzes.



RESOLUÇÃO Nº 80, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 51/98-CONTRAN, que dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, c.c. o inciso I, do art. 147 e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 9602/98 e conforme o Decreto nº 2327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Resolução nº 51/98-CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

1. Para obtenção da Permissão Para Dirigir os exames exigidos são:

1.1. Exame Clínico Geral

- a. avaliação oftalmológica;
- b. avaliação otorrinolaringológico;
- c. avaliação neurológica;
- d. avaliação cardio-respiratória;
- e. avaliação do aparelho locomotor;
- f. exames complementares ou especializados a critério médico.

2. Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, são exigidos os seguintes exames médicos:

2.1. Exame Clínico Geral:

- a. avaliação oftalmológica;
 - b. avaliação otorrinolaringológico;
 - c. avaliação neurológica;
 - d. avaliação cardio-respiratória;
 - e. avaliação do aparelho locomotor;
 - f. exames complementares ou especializados a critério médico.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado altera o formato e as

dimensões da sinalização semafórica, de cujo funcionamento depende o controle do trânsito nos cruzamentos ou seção de vias.

O PL muda a forma circular das indicações luminosas dos semáforos existentes, propondo as formas quadrada para a cor vermelha e triangular para a cor verde, tanto para os veículos, quanto para os pedestres. A cor amarela é mantida com a forma redonda nos sinais para os veículos.

A proposta estipula prazos para o cumprimento da lei pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. São 180 dias para a adequação de pelo menos 50% dos semáforos e 360 dias para a totalidade deles.

O Deputado Leonardo Quintão justifica a iniciativa de sua autoria, como apoio às pessoas portadoras de discromatopsia, chamados popularmente de daltônicos, na condução segura de veículos. Ainda de acordo com o Parlamentar, embora representem cerca de 8% da população, o que equivale a quase 15 milhões de brasileiros, os daltônicos não foram beneficiados, até o presente, com nenhuma medida voltada à garantia de acessibilidade, a exemplo de outras categorias.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação legítima do Deputado Leonardo Quintão em apoiar a pessoa daltônica na atividade de dirigir e com a repercussão social desse ato, qual seja a segurança do trânsito, motivou-lhe a apresentação do Projeto de Lei nº 1.461/07, ora sob exame.

Para compensar a dificuldade do daltônico de reconhecer o padrão de cores presentes nos semáforos, o Deputado propôs a identificação das indicações luminosas por meio da diferenciação de suas formas. Assim, a forma de círculo, em uso para as três cores padronizadas dos semáforos, fica mantida apenas para a cor amarela. Às cores vermelha e verde correspondem o quadrado e o triângulo, tanto para o semáforo de veículos, quanto para o de pedestres.

Em relação ao mérito da proposta, antevemos prejuízo na forma triangular, quando associada a mensagens na indicação luminosa, a exemplo das setas orientando a direção dos veículos.

Trocar todos os semáforos em uso num país de dimensões continentais como o Brasil demandaria recursos na casa dos milhões, que certamente poderiam ser aplicados em fins de maior premência.

A capacidade para identificar as cores vermelha, amarela e verde consta do rol de exigências da avaliação oftalmológica do candidato a obter ou renovar o documento de habilitação. Trata-se do item 3.8.1. do Anexo I da Resolução nº 51/98, do CONTRAN, com a redação dada pela Resolução nº 80/98, do mesmo órgão.

No entanto, a evolução da medicina vem promovendo, nos países desenvolvidos, mudanças em relação aos procedimentos e às exigências sobre o reconhecimento das cores pelos daltônicos, por ocasião da obtenção da carteira de motorista. Recomendações das Associações Médicas Americana e Canadense alinham-se na delimitação da exigência de reconhecimento das três cores assinaladas, somente para motoristas profissionais. O “Guidelines” da Comissão Européia eliminou essa exigência para motoristas.

Aqui, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET - reformulou os parâmetros da Avaliação Oftalmológica a ser realizada nos candidatos à obtenção e renovação do documento de habilitação, restringindo a capacidade de identificar as três cores para os candidatos à habilitação nas Categorias C, D e E. Essa reformulação encontra-se no CONTRAN, para discussão na Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente.

Reconhecendo a capacitação da ABRAMET e a competência da Câmara Temática referida na avaliação técnica do assunto, bem como a existência de outros meios de aferição no exame médico dos candidatos daltônicos e a tendência de se adotar as inovações consagradas nas nações em desenvolvimento, e considerando, ademais, os elevados custos de implementação da proposta, votamos pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 1.461, de 2007.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.461/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Carlos Brandão, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Devanir Ribeiro, Dr. Paulo César, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Lael Varella, Moises Avelino, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Roberto Britto e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
